



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 179/2023, DE 22 DE AGOSTO DE 2023.

PUBLICADO

Documento Publicado no Mural da Prefeitura
Municipal de São João do Soter - MA

Período de 22/08/2023 a 01/09/2023

Francisco Onete da S. Caruso
Chefe de Gabinete

ALTERA A LEI Nº 019/2009
QUE TRATA DA
CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA – CIP, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

JOSERLE SILVA BEZERRA DE ARAÚJO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SÓTER, NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições constitucionais e as que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, submete à discussão e votação da Câmara Municipal de Vereadores de São João do Soter aprovou e eu sanciono a presente lei.

Art. 1º - O fato gerador da CIP é a iluminação de ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros públicos, decorrente dos serviços de iluminação pública, custeados pelo município.

Art. 2º - O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados em ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros públicos, beneficiados pela iluminação pública, seja pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, as pessoas relacionadas no *caput* deste artigo são denominadas contribuintes.

Art. 3º - O valor da CIP será calculado em função do consumo de energia elétrica e do tipo do contribuinte, consoante a Tabela 1, integrante desta lei.

Art. 4º - O contribuinte proprietário ou possuidor de imóvel não conectado à rede de distribuição de energia elétrica será tributado à razão de R\$ 2,00 (dois reais) mensais por metro de extensão da testada do imóvel, sendo este valor reajustado anualmente na mesma data e pelo mesmo índice de reajuste da energia elétrica aplicável aos imóveis conectados à rede elétrica.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º - Para os consumidores que adquiram energia elétrica de fonte diversa da concessionária distribuidora de energia elétrica no município, o percentual incidirá sobre o total consumido de energia elétrica, devendo, neste caso, o contribuinte informar, mediante solicitação formal da Prefeitura, os valores pagos a cada título, para a formação do valor a ser recolhido como CIP.

I – O não atendimento por parte do consumidor da solicitação de informações definida no caput em 15 (quinze) dias implicará em infração administrativa por parte desse consumidor, que ficará sujeito a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

II – A multa prevista no inciso I será aplicada em dobro a cada prazo de 15 (quinze) dias consecutivo de não atendimento da solicitação.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária de distribuição de energia elétrica no município.

§ 1º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação municipal.

§ 2º - A CIP devida pelos contribuintes discriminados nos Arts. 4º e 5º desta Lei será lançada em boleto próprio e encaminhada ao contribuinte para pagamento.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Infraestrutura a fiscalização da CIP.

Art. 8º - Os valores constantes na Tabela 1 e Arts. 4º e 5º desta Lei serão reajustados anualmente, pelo IPCA ou índice setorial de preços que vier a substituí-lo.

§ 1º – Caso haja incidência de bandeira tarifária no valor pago pelo município a título de energia elétrica para iluminação pública, o percentual de aumento dessa bandeira incidirá sobre o valor da CIP a ser pago pelos contribuintes definidos nesta Lei.

§ 2º - O reajuste dos valores constantes nesta Lei previsto no caput incidirá a partir de 1º de janeiro de cada ano, devendo levar em consideração a variação do IPCA de janeiro a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

dezembro (12 meses) do ano anterior. Para o primeiro reajuste, será considerada a variação entre a data de publicação desta Lei e o dia 31 de dezembro.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante concorrência pública, parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa, nos termos da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município.

Parágrafo único – o serviço de iluminação pública municipal envolve os seguintes objetos:

- I – Modernização, efficientização, manutenção e operação do sistema de iluminação pública do município;
- II – Comunicação e tele gerenciamento das luminárias do sistema de iluminação pública ao Centro de Controle Operacional (CCO) desse sistema, por meio de rede de comunicação de rádio, internet, fibra ótica, rede de telefonia celular ou outros sistema de transmissão de dados;
- III – Iluminação festivas em vias públicas;
- IV – Utilização da rede de transmissão de dados do sistema de iluminação pública para serviços de smart city (cidade inteligente), compreendendo os seguintes objetos:
 - a) transmissão de internet;
 - b) transmissão de dados;
 - c) transmissão de imagem, vídeo e áudio;
 - d) monitoramento de imagens de vídeo para verificação de contravenções penais, crimes e demais irregularidades administrativas;
 - e) monitoramento de trânsito, com medição de velocidade, regularidade de veículos, avanço de sinal vermelho, avanço de faixa de pedestre e demais infrações de trânsito detectáveis por câmeras de monitoramento;
 - f) distribuição de internet;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

- g) controle de estacionamento rotativo nas vias públicas municipais;
- h) compartilhamento de dados, imagens e vídeos com a polícia civil e militar;
- i) demais funcionalidades de smart city (cidade inteligente) que sejam de interesse público;
- j) fornecimento de energia elétrica para o município.

Art. 10 - Os recursos advindos da Contribuição de Iluminação Pública serão depositados em conta especial destinada a pagar os serviços de iluminação pública e poderão ser utilizados para o custeio dos objetos descritos no Art. 9º desta Lei.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei.

TABELA 1 -VALORES CIP POR FAIXA E CLASSE DE CONSUMO

Valores Contribuição Iluminação Pública

Classe Consumo	Faixa Consumo	Valor CIP
Residencial	0 - 30	Isento
	31 - 50	Isento
	51 - 79	8,5
	80 - 100	13,33
	101 - 120	17,28
	121 - 140	20,71
	141 - 180	24,13
	181 - 220	29
	221 - 270	37,82
	271 - 320	46,38
	321 - 370	54,94
	371 - 420	63,5
	421 - 500	72,06
	501 - 600	97,44
	601 - 700	116,89



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

	701 - 800	136,34
	801 - 900	144
	901 - 1000	144
	1001 - 1250	194,69
	1251 - 1500	234
	1501 - 2000	291,95
	2001 - 3000	389,2
	3001 - 4000	450
	4000 - 5000	450
	> 5000	450
Industrial	0 - 30	5,13
	31 - 50	5,3
	51 - 79	8,72
	80 - 100	13,69
	101 - 120	17,28
	121 - 140	20,71
	141 - 180	24,13
	181 - 220	30,98
	221 - 270	37,82
	271 - 320	46,38
	321 - 370	54,94
	371 - 420	63,5
	421 - 500	72,06
	501 - 600	85,75
	601 - 700	102,87
	701 - 800	119,99
	801 - 900	137,1
	901 - 1000	154,22
	1001 - 1250	171,34
	1251 - 1500	214,13
	1501 - 2000	256,92
	2001 - 3000	342,51
	3001 - 4000	513,68
	4000 - 5000	684,85
	> 5000	856,02
Comercial	0 - 30	5,13



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

	31 - 50	5,3
	51 - 79	8,72
	80 - 100	13,69
	101 - 120	17,28
	121 - 140	20,71
	141 - 180	24,13
	181 - 220	30,98
	221 - 270	37,82
	271 - 320	46,38
	321 - 370	54,94
	371 - 420	63,5
	421 - 500	72,06
	501 - 600	85,75
	601 - 700	102,87
	701 - 800	119,99
	801 - 900	137,1
	901 - 1000	154,22
	1001 - 1250	171,34
	1251 - 1500	214,13
	1501 - 2000	256,92
	2001 - 3000	342,51
	3001 - 4000	513,68
	4000 - 5000	684,85
	> 5000	856,02
Rural	0 - 30	Isento
	31 - 50	Isento
	51 - 79	6,06
	80 - 100	9,51
	101 - 120	12,01
	121 - 140	14,38
	141 - 180	16,76
	181 - 220	21,52
	221 - 270	26,28
	271 - 320	40,82
	321 - 370	48,35
	371 - 420	55,88



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

	421 - 500	63,41
	501 - 600	75,46
	601 - 700	90,52
	701 - 800	105,59
	801 - 900	120,65
	901 - 1000	135,71
	1001 - 1250	150,78
	1251 - 1500	188,43
	1501 - 2000	226,09
	2001 - 3000	301,4
	3001 - 4000	452,03
	4000 - 5000	495
	> 5000	495
	0 - 30	Isento
	31 - 50	Isento
Poder Público	51 - 79	8,72
	80 - 100	13,69
	101 - 120	17,28
	121 - 140	20,71
	141 - 180	24,13
	181 - 220	30,98
	221 - 270	37,82
	271 - 320	46,38
	321 - 370	54,94
	371 - 420	63,5
	421 - 500	72,06
	501 - 600	85,75
	601 - 700	102,87
	701 - 800	119,99
	801 - 900	137,1
	901 - 1000	154,22
	1001 - 1250	171,34
	1251 - 1500	214,13
	1501 - 2000	256,92
	2001 - 3000	342,51
	3001 - 4000	495



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

Serviço Público	4000 - 5000	495
	> 5000	495
	0 - 30	Isento
	31 - 50	Isento
	51 - 79	7,77
	80 - 100	12,19
	101 - 120	15,39
	121 - 140	18,44
	141 - 180	21,48
	181 - 220	27,58
	221 - 270	33,68
	271 - 320	41,3
	321 - 370	48,92
	371 - 420	56,54
	421 - 500	64,16
	501 - 600	76,35
	601 - 700	91,59
	701 - 800	106,83
	801 - 900	122,07
	901 - 1000	137,31
	1001 - 1250	152,55
	1251 - 1500	190,65
	1501 - 2000	228,75
	2001 - 3000	304,95
	3001 - 4000	457,36
	4000 - 5000	495
	> 5000	495
Consumo Próprio	0 - 30	Isento
	31 - 50	Isento
	51 - 79	8,32
	80 - 100	8,32
	101 - 120	14,27
	121 - 140	14,27
	141 - 180	14,27
	181 - 220	26,16
	221 - 270	26,16

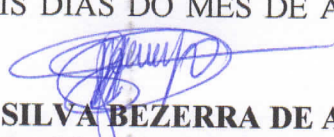


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

	271 - 320	46
	321 - 370	48,2
	371 - 420	63,26
	421 - 500	63,26
	501 - 600	85,75
	601 - 700	90,38
	701 - 800	119,99
	801 - 900	120,5
	901 - 1000	120,5
	1001 - 1250	171,34
	1251 - 1500	188,29
	1501 - 2000	256,92
	2001 - 3000	342,51
	3001 - 4000	451,89
	4000 - 5000	451,89
	> 5000	451,89

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRES.


JOSERLENE SILVA BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeita Municipal